



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021

Aos 18 dias do mês de agosto de 2021, às 14h09, horário de Brasília, na Sala de Reuniões da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, situada na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, excepcionalmente por meio de videoconferência, em virtude da pandemia de Covid-19, iniciou-se a 6ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério P\xfablico Federal, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da Rep\xfblica Célia Regina Souza Delgado (Coordenadora da 1ª CCR), presencialmente, e com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal. A Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR) participou da Sessão presencialmente e, por meio virtual, os Conselheiros: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1ª CCR), Onofre de Faria Martins (Suplente da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR) até o item 44, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR) até o item 46, Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Suplente da 4ª CCR), Moacir Mendes Silva (Titular da 5ª CCR), Alexandre Camanho (Titular da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR) até o item 44, Aurélio Vírgilio Veiga Rios (Titular da 6ª CCR) a partir do item 4, Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Coordenador da 7ª CCR), Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7ª CCR) e Marcelo de Figueiredo Freire (Suplente da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Gustavo Gonet Branco (Titular da 1ª CCR), Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 7ª CCR). Presente também, por videoconferência, a advogada dra. Lelayne Thayse Flausino, OAB/SC 28.797, que proferiu sustentação oral no processo JFRS/RGR-APM-N-5004253-33.2020.4.04.7101. Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: **1)** Aprovação das Atas da Segunda, Quarta e Quinta Sessões Ordinárias de 2021. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos: **2)** A Presidente agradeceu o empenho dos Conselheiros na atuação dos processos do Conselho Institucional que, com a aprovação das três atas referentes às sessões anteriores nesta assentada, o colegiado fica em dia e sem nenhum atraso com processos distribuídos aos colegas. **3)** O Conselheiro Alcides Martins declarou-se impedido de votar nos itens 28, 35, 37 e 47. Foram deliberados os seguintes processos: **4) PROCURADORIA DA REP\xFBLICA NO MUNIC\xC9PIO DE MONTES CLAROS-MG N\xB0. 1.22.005.000098/2020-94 - Eletrônico**
- Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Voto Vencedor:
- Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. NOT\xC3CIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. MANIFESTAÇÃO POPULAR, PACÍFICA, OCORRIDAS EM 15/3/2021. ÚNICA FAIXA CONTENDO A EXPRESSÃO “INTERVENÇÃO MILITAR JÁ!”. VÍDEO DE PESSOA NÃO IDENTIFICADA DEFENDENDO O FECHAMENTO DO CONGRESSO NACIONAL E DO STF. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO ABARCADA PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ARTS. 22, IV, E 23, IV, C/C ARTS. 17 E 18, DA LEI Nº 7.170/83. AUSÊNCIA DE ALUSÃO À VIOLENCIA OU GRAVE AMEAÇA. ARTS. 22, I E 23, I E II, DA LSN. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. INCOMPATIBILIDADE DOS ARTS. 22 E 23 DA LSN COM A CF/88. LEGISLAÇÃO AUTORITÁRIA E ANTIDEMOCRÁTICA. PROJETO DE LEI QUE EXTIRPA REFERIDOS DISPOSITIVOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO.

Voto pelo provimento do recurso, para homologar o pedido de arquivamento. - Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 12.05.2021, após apresentação do Voto-Vista da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, o Conselho, por maioria, nos termos do Voto-Vista da Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e com a complementação dos argumentos dos Conselheiros que acrescentaram seus fundamentos no debate, deu provimento ao recurso, com a homologação do pedido de arquivamento. Vencidos os Conselheiros Moacir Mendes Sousa, sucessor do então Conselheiro Antônio Carlos Fonseca da Silva, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Marcelo de Figueiredo Freire, Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Eliana Peres Torelly de Carvalho, Alexandre Camanho, Nicolao Dino de Castro Costa Neto, Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Aurélio Virgílio Veiga Rios e Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000226/2021-49 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: *PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO ORIGINADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTRATOS CONCEDIDOS PELO BNDES. PRELIMINARMENTE. DELIBERAÇÃO PELO CONSELHO INSTITUCIONAL. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS PELO BNDES ÀS EMPRESAS EXPORTADORAS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO PARA RECONHECER QUE A ATRIBUIÇÃO PARA INSTRUIR A NOTÍCIA DE FATO É DO OFÍCIO 42º CRIMINAL.* - Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 12.5.2021, após a apresentação do Voto-Vista da Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, o Conselho, por maioria, fixou a atribuição do 42º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do Voto-Vista da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Vencida a Relatora, Conselheira Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcante Albuquerque.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-5004253-33.2020.4.04.7101-APN - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: *EMENTA: AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PELA 4ª CCR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ANPP. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. SIGNIFICATIVA LESÃO AMBIENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.*

No caso em análise, em que pese as penas admitam, em abstrato, o benefício, e os denunciados não ostentem registros negativos em seus antecedentes, tem-se que a conduta por eles praticada apresenta significativa lesividade ambiental, seja pelos impactos ínsitos ao uso do petrecho proibido, seja pela elevada quantidade de pescado (65 toneladas) capturado por seu intermédio. Conduta, esta, levada a efeito no exercício de atividade profissional, a revelar que a concessão do benefício não se afigura medida suficiente para reprevação e prevenção do crime. - Ainda, no caso do réu, soma-se outra conduta, de elevada censurabilidade no caso concreto, uma vez que voltada a ocultar o real proveito econômico obtido com o crime de pesca e reduzir a multa administrativa a ela aplicável. - Ademais, as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea "e", como requisito para o cabimento do ANPP: "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas

insignificantes". - No caso em tela, conforme consignado pela Procuradora da República oficiante, os elementos dos autos revelam prática criminosa profissional, o que por si só já impede a aplicação do benefício do ANPP, conforme art.28-A §2º, II, do CP, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019. - VOTO pela manutenção da decisão recorrida e consequente não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão recorrida e, consequentemente, pela não admissibilidade do acordo de não persecução penal. Sustentação oral proferida pela advogada dra. Lelayne Thayse Flausino, OAB/SC 28.797. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Remessa à 4ª CCR.

7) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº.

1.21.002.000279/2018-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 5ª CCR. COMBATE À CORRUPÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 2º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SETE LAGOAS/MG E O 55º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO. CONTRARRAZÕES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É atribuição do membro oficiante na segunda instância oferecer contrarrazões em agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal, consoante se extrai do disposto nos arts. 68, caput e 70, par. único da Lei Complementar n. 75/93. PELO PROVIMENTO, DECLARANDO-SE A ATRIBUIÇÃO DO 55º OFÍCIO DO NCC/PRR3ª REGIÃO. - Deliberação:

O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 55º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria Regional da República da 3ª Região. Vencidos os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Eliana Peres Torelly de Carvalho, Luiz Augusto Santos Lima, Alexandre Camanho, Ana Borges Coelho Santos, Francisco Rodrigues S. Sobrinho, Alcides Martins, Julieta Elizabeth F. C. de Albuquerque e Célia Regina S. Delgado, que votaram pelo conhecimento do conflito com a fixação da atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República em Sete Lagoas/MG. Ainda em relação ao item 7, a Conselheira Ana Borges Coelho Santos deixa consignado em Ata o que se segue:

"(...) Eu tenho uma grande dificuldade de raciocínio em relação talvez pela minha experiência na PPR1. É nessa contraminuta ao agravo. A minha preocupação é muito grande, principalmente com a minha experiência na tutela. O agravo é montado de acordo com a visão da parte contrária. Ela vai montar o agravo. Dizer que eu tenho acesso aos autos principais na íntegra é contraproducente porque quem está vivendo o processo e quem vai saber exatamente como enfrentar aqueles pontos trazidos no agravo é o colega que está atuando no processo na 1ª instância. Entender dessa maneira é entender que o Procurador Regional fique a depender do que o Procurador da 1ª instância vai informar ou do reexame completo do processo que está em 1ª instância. Então essa é a dificuldade que nós enfrentávamos principalmente na tutela. Quer dizer, a interposição do agravo não faz sentido, aí vou usar o mesmo raciocínio porque, se está em 2ª instância vai ser o Procurador Regional que vai interpor o agravo toda vez que o colega da 1ª instância quiser e vai trazer os motivos? Não tem sentido. Da mesma maneira que para mim, eu tinha muita dificuldade de entender, como é que eu iria elaborar, como é que eu iria focar, enfrentar. Porque é uma coisa eu conhecer a matéria de fundo e, é um grande equívoco nosso. Não é porque eu conheço aspas a matéria indígena, eu conheço bem a matéria ambiental que eu vou saber exatamente qual é a questão. Muitas vezes a questão é processual no agravo e quem está lá lidando com o processo é que sabe exatamente o ponto que vai enfrentar. O que a parte contrária trouxe o que ela não trouxe do processo. Ou seja, estou criando um trabalho para o Procurador Regional para que ele vá examinar completamente o processo que está lá na origem, ainda que ele seja eletrônico e ele tenha acesso, para ele desvendar qual é o foco, o que ele tem que enfrentar para responder esse agravo. Eu não consigo ver sentido nisso. E qual é a outra dificuldade? Ah não, basta ter uma comunicação interna. Eu vou trabalhar com base no que o colega vai me fornecer de informação? Eu não tenho essa segurança. A

não ser que seja uma situação muito excepcional, eu vou abrir o processo. Eu se estivesse lá, eu Ana, eu abriria o processo todinho para verificar qual é o foco, o que o agravante está tentando fazer ou mudar. Não podemos esquecer que o agravo é formado com aquilo que o agravante quer trazer. É a visão dele e que eu vou ter que enfrentar. Então eu tinha na 2ª instância, na PRR, muita dificuldade de compreender que eu iria fazer uma contraminuta a partir do nada, quando eu não estou lidando com o processo lá. Ah, mas muda o processo na 1ª instância e ele também vai ter que acompanhar. Mas ele vai acompanhar dali pra frente, eventualmente de onde ele está. (...) Não vejo motivo para que a 2ª instância faça o agravo, mas que eu também não vejo para que ela faça a resposta ao agravo, do que está acontecendo na 1ª instância, ainda que eu possa ter acesso aos autos. Então é uma visão, na PRR nós tínhamos essa dificuldade e eu vou dizer, eu continuo tendo essa dificuldade de raciocínio. Por isso, há esse precedente, mas eu continuo entendendo que ele não é interessante para uma visão de encontrar a melhor solução, o melhor caminho para produzir respostas, principalmente para produzir respostas no agravo. Eu pedi para falar porque é a minha opinião, do que eu experimentei e da dificuldade que eu vejo principalmente da tutela. Nós vamos perder muito. Me parece que nós vamos perder muito com essa resposta na 2ª instância. Obrigada.” “Vou acompanhar a divergência, mas eu gostaria que constasse em ata no meu voto a primeira premissa de que se o Procurador da República não puder contraminutar ele também não pode agravar perante o tribunal. Então se ele precisasse de autorização para contraminutar perante o tribunal, ele também precisaria de autorização para agravar diretamente no tribunal. Então é o mesmo raciocínio. Não entendo como necessária essa autorização nem para uma hipótese, nem para outra, porque ele está atuando em relação a uma decisão da primeira instância que com a alteração do Código o recurso é interposto perante o tribunal. É só essa questão de interposição, não acredito que haja necessidade de autorização do Conselho nem para uma hipótese e nem para outra. Segunda, é um esclarecimento em relação ao que eu falei anteriormente, eu não acredito nem que o Procurador da República na 1ª instância nem o regional que um esteja mais qualificado que tenha mais competência para fazer. O que eu disse é que aquele que conhece o processo, aquele que está lidando teria na eficiência mais oportunidade de fazer um trabalho com mais rapidez, com mais coerência porque ele conhece o processo. Se eu estiver em 2ª instância e tiver que contraminutar, eu vou examinar o processo novamente. Então eu vou conhecer o processo. Eu posso até saber mais em tese, qualquer um de nós pode saber mais que o outro. Não é essa a questão. A questão é quem conhece o processo está naquele momento mais habilitado a dar a resposta e é contraproducente eu ter sempre que colocar uma outra pessoa para estudar a matéria quando alguém já estudou e sabe o que é. Terceiro ponto que eu não falei anteriormente na justificativa do meu voto, é que nós temos muito trabalho na 2ª instância. Trazer mais um trabalho que é típico da primeira. Exatamente por isso a divisão. O trabalho é típico do Procurador que está atuando naquele processo na 1ª instância. Com essa justificativa de voto, eu acompanho a divergência”.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001312/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª CCR E À PFDC. MATÉRIA RELATIVA À SAÚDE. 1. Decerto que o cognominado “silêncio eloquente” pode ser utilizado como um meio auxiliar na tarefa de desvelar aquilo que constitui ou não o conteúdo da norma. No caso sob exame, não há, porém, silêncio na norma capaz de levar à conclusão veiculada na peça que suscita o conflito. 2. A redação do art. 16-A, § 1º, ‘b’, do Regimento Interno da PR-MG estabelece que cabe aos ofícios do Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania atuar nas representações, procedimentos e processos relativos a “direitos à igualdade, à não-discriminação, à informação, moradia e alimentação adequadas, ao acesso à Justiça, à cultura, ao desporto, ao lazer, às políticas fundiárias urbana e rural, à comunicação social e à segurança social, excluída, neste caso, a atuação em matéria previdenciária”. 3.O texto é de meridiana clareza ao excluir da temática de segurança social apenas a matéria previdenciária. Não há como extrair da falta de menção

ao termo saúde a exclusão dessa matéria. Eventual conclusão desse jaez implicaria subverter e expandir, sem respaldo hermenêutico, a literalidade da única ressalva ali posta (matéria previdenciária), com a consequente e arbitrária supressão da matéria 'saúde' do plexo da Seguridade Social. E parece não haver dúvida quanto ao fato de que, nos termos do art. 194, CF, "[A] seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social." 4. Competência dos ofícios do Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania, vinculados à PFDC, para atuar em matéria de segurança social, aí incluída a temática relativa à saúde. 5.Designação, em caráter provisório, do 27º Ofício da PR-MG, suscitante, para atuar no procedimento objeto do conflito negativo de atribuição, nos termos do art. 6º, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Institucional.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, referendou a liminar, e, no mérito conheceu do conflito para fixar a atribuição do 27º Ofício da PR-MG, o suscitante.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº.

1.13.000.000856/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE PROCURADORES DA REPÚBLICA VINCULADOS À 2ª CCR E 5ª CCR. USO DE DOCUMENTO INVERÍDICO EM CERTAME LICITATÓRIO. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, DECLARANDO A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITANTE (12º OFÍCIO) PARA DAR CONTINUIDADE ÀS APURAÇÕES DOS FATOS. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente), conheceu do conflito e fixou atribuição do 12º Ofício da PR-AM, o suscitante, para atuar no feito.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº.

1.13.000.002373/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL - PNHR. TERMOS DE COOPERAÇÃO FIRMADOS ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A ENTIDADE ORGANIZADORA (ASSOCIAÇÃO PEDRAS VIVAS DO AMAZONAS - APVA) PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. OBRAS NÃO CONCLUÍDAS. POSSÍVEL APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS FEDERAIS E DESVIO DE FINALIDADE. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE ORGANIZADORA. PORTARIA N. 366/2018, DO MINISTÉRIO DAS CIDADES. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI N. 8.429/92. PRECEDENTE DO CIMPF (PP N. 1.13.000.001814/2020-18). ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR, SUSCITADO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente), conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da PR/AM.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001272/2016-04

- Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO NA ORIGEM PELO TITULAR DO 8º OFÍCIO DA PR/SC (VINCULADO À 3ª CCR)..ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO PELA 3ª CCR. REDISTRIBUIÇÃO AO 4º OFÍCIO (ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM PROCEDIMENTOS REFERENTES ÀS MATÉRIAS VINCULADAS À 2ª CCR, À 4ª CCR (CRIMINAL) E À 7ª CCR). ,AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS OU ENTRE UMA DAS CÂMARAS E A PFDC. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Anotando-se o impedimento do Procurador da República titular do 8º Ofício da PR/SC (vinculado à 3ª CCR), com esteio nas disposições contidas no art. 11, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 18-A, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Federal e no Enunciado nº 03/CIMPF, resta apenas a irresignação do Procurador da República titular do 4º Ofício da PR/SC, vinculado à 2ª CCR, à 4ª CCR (criminal) e à 7ª CCR, consistente na ausência de

atribuição para atuar no Inquérito Civil em questão, não vislumbrando, portanto, na espécie, a ocorrência de qualquer das causas capazes de determinar a atuação deste órgão colegiado.

- *De fato, não há, na espécie, a configuração de conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC a justificar a manifestação deste Conselho Institucional.* - VOTO pelo não conhecimento do conflito negativo de atribuição, com o encaminhamento do feito à PR/SC. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do conflito de atribuição, com retorno dos autos à origem. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Remessa à 3ª CCR. **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000289/2010-13** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS AO MEIO AMBIENTE DECORRENTES DE OCUPAÇÕES IRREGULARES EM FAIXA DE PROTEÇÃO DA LAGOA DA TIJUCA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CCR. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS SOB O ASPECTO AMBIENTAL.* 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo 17º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, que compõe o Núcleo de Tutela Residual do Patrimônio Público e Social (1ª e 5ª CCRs), em face do 20º Ofício da mesma unidade, integrante do Núcleo de Tutela do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural (4ª CCR). 2. Declínio de atribuição pelo Ofício da PR/RJ vinculado à 4ª CCR, para a redistribuição do feito entre os ofícios do Patrimônio Público, considerando que as questões remanescentes nos autos não têm natureza ambiental. 3. Suscitado conflito de atribuição pelo Ofício da PR/RJ que compõe o Núcleo de Tutela Residual do Patrimônio Público e Social (1ª e 5ª CCRs) por entender, em síntese, que “a doura 4ª Câmara expressamente reafirmou que o bem jurídico meio ambiente segue em foco e sob a tutela preponderante deste inquérito civil, a qual compete aos Ofícios Especializados a ela vinculados nesta unidade - a saber, os Ofícios do Núcleo de Tutela Coletiva do Meio Ambiente da PR/RJ”. 4. No caso dos autos, inviável o afastamento, de plano, da natureza ambiental do caso em análise, pois da constituição de loteamentos ilegais e clandestinos decorre, como regra, o impacto ao meio ambiente. 5. Ainda que se considere esvaziado o objeto referente ao esgotamento sanitário, pela apuração em outros procedimentos, os demais itens a serem diligenciados conforme a decisão da 4ª CCR possuem relação direta com a verificação de danos ao meio ambiente, cuja averiguação é objeto do Inquérito Civil em apreço. 6. Determinada pela 4ª CCR a “adoção das diligências cabíveis sob o aspecto ambiental”, não parece adequado que tais diligências sejam procedidas por ofício diverso daquele com atuação em matéria ambiental. 7. Voto pelo reconhecimento da atribuição do 20º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - Núcleo de Tutela do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, vinculado à 4ª CCR, para apreciar o feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, fixou a atribuição do 20º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (Núcleo de Tutela do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural), vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para apreciar o feito. **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000559/2021-97** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ONOFRE DE FARIA MARTINS – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL PRATICADOS POR AGENTE PÚBLICO FEDERAL. DELITOS DE NATUREZA DIVERSA DOS PREVISTOS NO ART. 2º, §5º, DA RESOLUÇÃO CSMPF 20/1996 (COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 148/2014). ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 2ª CCR, SUSCITANTE.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Onofre de Faria Martins (Suplente), conheceu do conflito e fixou a atribuição do 4º Ofício Criminal da PR/MS, vinculado à 2ª CCR.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5017978-95.2021.4.02.5101-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 32º OFÍCIO (CRIMINAL) e 8º OFÍCIO (COMBATE À CORRUPÇÃO) DA PR/RIO DE JANEIRO. CONEXÃO ENTRE QUATRO INQUÉRITOS POLICIAIS INSTAURADOS PARA APURAÇÃO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL PRATICADOS POR COOPERATIVA DE CRÉDITO E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. Condutas apuradas nos quatro inquéritos intimamente ligadas, com evidências de que os gestores da cooperativa e do instituto de previdência participaram, reciprocamente e mediante prévio acordo de vontades, da gestão criminosa de cada instituição. VOTO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 8º OFÍCIO PARA ATUAR NOS QUATRO INQUÉRITOS POLICIAIS MENCIONADOS. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (NCC), o suscitado, para atuar nos quatro inquéritos policiais mencionados, que devem ser, mais uma vez, reunidos e recomendando que, diante do lapso prescricional, seja oferecida denúncia e requeridas as diligências ainda necessárias em juízo.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000119/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 7 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PRM-PFU/RS - OFÍCIO CRIMINAL (2ª CCR) X OFÍCIO AMBIENTAL/CRIMINAL (4ª CCR). APURAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM OS CRIMES APURADOS NO FEITO ORIGINÁRIO (CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS). ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO CRIMINAL COMUM (2ª CCR) PARA EXAMINAR O FEITO. Voto pelo reconhecimento da atribuição da Procuradora da República oficiante no 4º Ofício da PRM-PFU/RS (2ª CCR) para apreciar o feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição da Procuradora da República oficiante no 4º Ofício da PRM-PFU/RS (2ª CCR) para apreciar o feito. **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5017497-35.2021.4.02.5101-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 32º OFÍCIO (CRIMINAL) e 8º OFÍCIO (COMBATE À CORRUPÇÃO) DA PR/RIO DE JANEIRO. CONEXÃO ENTRE QUATRO INQUÉRITOS POLICIAIS INSTAURADOS PARA APURAÇÃO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL PRATICADOS POR COOPERATIVA DE CRÉDITO E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. Condutas apuradas nos quatro inquéritos intimamente ligadas, com evidências de que os gestores da cooperativa e do instituto de previdência participaram, reciprocamente e mediante prévio acordo de vontades, da gestão criminosa de cada instituição. VOTO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 8º OFÍCIO PARA ATUAR NOS QUATRO INQUÉRITOS POLICIAIS MENCIONADOS. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (NCC), o suscitado, para atuar nos quatro inquéritos policiais mencionados, que devem ser, mais uma vez, reunidos e recomendando que, diante do lapso prescricional, seja oferecida denúncia e requeridas as diligências ainda necessárias em juízo. **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5018298-48.2021.4.02.5101-*INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 32º OFÍCIO (CRIMINAL) e 8º OFÍCIO (COMBATE À CORRUPÇÃO) DA PR/RIO DE JANEIRO. CONEXÃO ENTRE QUATRO INQUÉRITOS POLICIAIS INSTAURADOS PARA APURAÇÃO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL PRATICADOS POR COOPERATIVA DE CRÉDITO E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. Condutas apuradas nos quatro inquéritos intimamente ligadas, com evidências de que os

gestores da cooperativa e do instituto de previdência participaram, reciprocamente e mediante prévio acordo de vontades, da gestão criminosa de cada instituição. VOTO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 8º OFÍCIO PARA ATUAR NOS QUATRO INQUÉRITOS POLICIAIS MENCIONADOS. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (NCC), o suscitado, para atuar nos quatro inquéritos policiais mencionados, que devem ser, mais uma vez, reunidos e recomendando que, diante do lapso prescricional, seja oferecida denúncia e requeridas as diligências ainda necessárias em juízo.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001862/2021-21

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – *Ementa: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 2º OFÍCIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORDEM ECONÔMICA E O 15º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO. ATUAÇÃO COMO FISCAL DA LEI NOS AUTOS DE AÇÃO POPULAR. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR ENTE MUNICIPAL. OBJETO DA LIDE. OBSERVÂNCIA AO REGIMENTO DO GRUPO DOS OFÍCIOS DA TUTELA COLETIVA (REGITUC) E À DELIBERAÇÃO QUE FIXA A ATRIBUIÇÃO DO GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO. PELA ATRIBUIÇÃO DO 2º OFÍCIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORDEM ECONÔMICA - SUSCITADO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício de Administração Pública e Ordem Econômica para atuação como custos legis nos autos da Ação Popular nº 0820296-62.2020.4.05.8300, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.00.000.018707/2015-10

- Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. DECISÃO ANTERIOR DO CONSELHO INSTITUCIONAL, EM GRAU DE RECURSO, COM INDICAÇÃO DE PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECUSA PROCURADOR/RECORRENTE COM BASE DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO. RECUSA NA ORIGEM. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. QUESTÃO DE ORDEM. 1. O Coordenador da 3ª CCR remeteu os autos a este Conselho Institucional “para que decida sobre o Procurador da República que atuará no caso, diante da recusa fundamentada do Procurador da República que já atuou no feito”. 2. Inexiste, no caso, competência originária do CIMPF para decidir sobre o conflito negativo de atribuições. O dissenso, na origem, gira em torno de nova distribuição ali solicitada, com base na independência funcional do Procurador da República suscitado. 3. Não se trata de conflito entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas, razão pela qual não se aplica, no caso, o disposto no art. 4º, I, do Regimento Interno do Conselho Institucional. 4. Remanesce incólume a competência originária da 3ª CCR/MPF para dirimir o conflito negativo de atribuições, nos termos do art. 62, VII, da Lei Complementar n. 75/1993. 5. Questão de ordem suscitada, pelo retorno dos autos à 3ª CCR/MPF para conhecer e decidir sobre o conflito negativo de atribuições.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolheu a questão de ordem e determinou o retorno dos autos à eg. 3ª CCR/MPF para conhecer e decidir sobre o conflito negativo de atribuições. Remessa à 3ª CCR para ciência e providências.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003771/2018-16

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. DIVERGÊNCIA ENTRE OFÍCIO VINCULADO À TUTELA COLETIVA E OUTRO LIGADO À 5 CCR. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DE ALGUNS CONSELHOS FEDERAIS SITUADOS NO ESTADO DO CEARÁ. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO*

PARA DAR SEGUIMENTO AO FEITO. 1. Inquérito Civil instaurado em razão da desobediência de alguns conselhos federais de fiscalização profissional situados no Estado do Ceará de diretiva do TCU para que fossem apresentadas as informações de estilo como forma de conferir transparência aos gastos públicos, em atendimento a comando da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). 2. Encontra-se dentro do espectro de atuação da 5ª CCR os casos que envolvem temática afeta à transparência dos gastos públicos pelos entes federados, tanto no âmbito da administração direta, quanto indireta, conforme afirmado em diversos precedentes deste Conselho Institucional. 3. Nesse passo, uma vez que é de atribuição dos Ofícios vinculados à 5ª CCR analizar a presença de eventual prática de improbidade, a questão merece seguir nessa via, sobremaneira quando o Procurador Oficiante na área da tutela coletiva, atuante nas fases iniciais do inquérito, foi categórico em externar que, das missivas em obter tais informações, não logrou o êxito necessário. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para a condução do caso em tela. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 13º Ofício (vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão), para o prosseguimento na condução do caso. **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. DPF/AC-00184/2018-INQ** - Relatado por: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS: 2ª CCR E 5ª CCR. 1º E 3º OFÍCIOS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE. INQUÉRITO POLICIAL. DESMEMBRAMENTO DO IPL N. 297/2016-4 SR/PF/AC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CONCESSÃO IRREGULAR DE FINANCIAMENTOS DE CRÉDITO RURAL. ARTS. 4º E 19 DA LEI 7.492/86. APONTADA POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO RELATÓRIO FINAL DA AUTORIDADE POLICIAL. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELO 1º OFÍCIO DA PR/AC, VINCULADO À 2ª CCR. RES. CSMPF N. 20/1996, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA RES. CSMPF n. 148/2014. RES. CSMPF N. 189/2018, ART. 4º. RES. N. 01/2019-PR/AC. ATRIBUIÇÃO DO 3º OFÍCIO, VINCULADO À 5ª CCR. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR, O 3º OFÍCIO DA PR/AC, O SUSCITADO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício da Procuradoria da República no Acre, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001922/2021-72** - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA – Voto Vencedor: – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE PROCURADORES DA REPÚBLICA VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS (2ª CCR E 5ª CCR). 43º OFÍCIO CRIMINAL DA PR/RJ (SUSCITADO) x 29º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO DA PR/RJ (SUSCITANTE). NOTÍCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL EM NOME DE SERVIDORA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE INDÍCIOS DE CRIMES/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE ATRIBUIÇÃO DO NCC, NOS TERMOS DA PORTARIA PRRJ N. 578/2014. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, DECLARANDO A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO PARA DAR CONTINUIDADE ÀS APURAÇÕES DOS FATOS.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente), conheceu do conflito e fixou a atribuição do 43º Ofício Criminal da PR/RJ (suscitado). **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004666/2021-26** - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHWEISEN – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. "CPI DAS ANTENAS" - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO/SP. RELATÓRIO FINAL QUE APONTA DESEQUILÍBRIOS SOCIO-GEOGRÁFICO NA DISTRIBUIÇÃO E INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE TELEFONIA MÓVEL NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.*

UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ZELAR PELO EFETIVO RESPEITO DOS PODERES PÚBLICOS E DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA AOS DIREITOS ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMOVENDO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À SUA GARANTIA, NA FORMA DO ART. 129 DA LEI MAIOR. VOTO PELA ATRIBUIÇÃO DA 3ª CRR/MPF - CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA, DIANTE DO SEU GRUPO DE TRABALHO TELECOMUNICAÇÕES, QUE "TEM POR FUNÇÃO AUXILIAR A 3ª CCR NO PLANEJAMENTO E CUMPRIMENTO DE SUA TAREFA DE COORDENAÇÃO, MEDIANTE A PROPOSIÇÃO DE INSTRUMENTOS, IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS, ALÉM DE MEDIDAS E DINÂMICAS RELATIVAS AO INCREMENTO DA EFICÁCIA DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, PARA A EXPANSÃO DAS OPORTUNIDADES E DO BEM-ESTAR DA SOCIEDADE USUÁRIA."

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício suscitante, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal na Procuradoria da República em São Paulo, para análise e providências de que trata o Relatório Final exarado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de São Paulo/SP - CPI das Antenas.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1014998-90.2020.4.01.3200-MSI - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELO 1º OFÍCIO DA PR/AM (VINCULADO À PFDC) EM FACE DO 5º OFÍCIO DA PR/AM (VINCULADO À 6ª CCR) COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONFORME DETERMINA O ART. 4º, II DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO CSMPF 165/2016). REPARTIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES PELA RESOLUÇÃO PR/AM 01/2020 APROVADA PELO COLÉGIO DE PROCURADORES. MATÉRIA TRIBUTÁRIA VINCULADA AO 5º OFÍCIO DA PR/AM. - Em razão da distribuição de ofícios estabelecida pela PR/AM no âmbito da Resolução n. 001/2020 voto pela atribuição da 5º Ofício da PR/AM (vinculado à 6ª CCR) para atuar no feito. - A Resolução n. 001/2020, aprovada pelo Colégio de Procuradores da República local, dispõe em seu art. 10 que são da atribuição do Ofício de Populações e Comunidades Tradicionais emitir parecer na qualidade de custos legis, nos processos de natureza previdenciária e tributária. - A distribuição de processos na Unidade deve ser realizada na forma deliberada pelo Colégio de Procuradores local a qual norteia eventual decisão a ser tomada em conflito de atribuição entre Ofícios vinculados a órgãos institucionais diversos. - Atribuição do 5º Ofício da PR/AM, vinculado à 6ª CCR.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da PR/AM (vinculado à 6ª CCR). Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016).

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1016044-80.2021.4.01.3200-MSI - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À CÂMARAS DIVERSAS. ATUAÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVIDENCIÁRIO. RESOLUÇÃO Nº 1/2020 DEFINIU NOVOS PARÂMETROS PARA A DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS JUDICIAIS ENTRE OS OFÍCIOS DA PR/AM. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA ATUAÇÃO DO OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS EM AÇÕES CUSTOS LEGIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E TRIBUTÁRIA. CONHECIMENTO DO CONFLITO; E, NO MÉRITO, PELA SUA ROCEDÊNCIA, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO DA PR/AM, VINCULADO À 6ª CCR.1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre ofícios vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1º Ofício PR/AM) e à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (5º Ofício PR/AM), instaurado para definir a atribuição para fins de emissão de parecer, em Mandado de Segurança, na qualidade de custos legis

previdenciário.2. O Procurador da República oficiante no 5º Ofício PR/AM, para o qual o feito foi originalmente remetido, pugnou pela sua redistribuição, por entender que o referido ofício não tem atribuição para atuar em demandas que não se vinculem diretamente às populações indígenas e às comunidades tradicionais; entendeu, em síntese, “que qualquer deliberação ocorrida no âmbito da PR/AM para modificar este cenário não teve participação deste membro, que se encontrava em cumprimento de férias designadas compulsoriamente em quase todo 2º semestre de 2020; e que a alteração das atribuições da atividade fim de um membro sem sua participação nas deliberações não é cabível dentro do sistema democrático vigente, com as exceções legais que não se enquadram na presente”. 3. A Procuradora da República oficiante no 1º Ofício da PR/AM suscitou este conflito negativo de atribuições, com base nos seguintes fundamentos: (1) desde o dia 1º-11-2020, a Resolução nº 1/2020 definiu novos parâmetros para a distribuição de feitos judiciais entre os ofícios da PR/AM; revogou todas as disposições contrárias (art. 95 e art. 96) e determinou expressamente a atuação do ofício de populações indígenas e comunidades tradicionais em ações custos legis de natureza previdenciária e tributária; (2) quanto o Procurador suscitado não tenha assinado a resolução em virtude das suas férias, este também não manifestou discordância com as novas regras, as quais começaram a ser debatidas por e-mail e reuniões, conforme os registros do GABPC. O Procurador da República titular do 5º Ofício, além de ter recebido os e-mails referentes a esta discussão, participou das reuniões de colegiado nas quais a Resolução nº 1/2020 foi aprovada; (3) a própria Resolução PR/AM nº 001/2020 prevê o rito para qualquer Procurador suscitar as alterações que entender pertinentes, o que não ocorreu no caso concreto.4. Remessa dos autos ao CIMPF, por se tratar de conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados à Câmaras diversas (art. 4º, inciso II, da Resolução nº 165/2016 do CSPMF). 5. No mérito, assiste razão ao membro suscitante. Com efeito, as novas diretrizes previstas na Resolução nº 1/2020 foram aprovadas pelo Colégio de Procuradores da República após debates dos membros atuantes na Procuradoria da República no Amazonas. Aos integrantes da PR/AM foi aberta a oportunidade de se manifestar sobre a minuta da resolução, inclusive para a apresentação de sugestões. Cada artigo da nova resolução foi, individualizadamente, debatido em reuniões de colegiado (virtuais), tendo sido oferecida a palavra a todos os procuradores e procuradoras para manifestação. 6. A redação do art. 10 da nova resolução consta da proposta originária e não há registro de que o Procurador titular do 5º Ofício tenha se insurgido contra essa redação. 7. Atribuição do 5º Ofício da PR/AM (e de todos os outros ofícios previstos na legislação interna) para atuar na presente demanda, após distribuição automática via sistema Único. 8. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do 5º Ofício da PR/AM, vinculado à 6ª CCR, ora suscitada. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000227/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto Vencedor: 44 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DA POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 29, CAPUT E § 1º, INCISO III E § 3º, DA LEI Nº 9.605/1998. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CCR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO DIRETO E ESPECÍFICO. CRIME CONTRA A FAUNA PRATICADO EM FACE DE AVES NÃO CONSTANTES DE LISTA FEDERAL DE ANIMAIS AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MP/SP. PELO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A REFORMA DO DECISUM DA 4ª CCR. 1. Trata-se de declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 29, caput e § 1º, inciso III e § 3º, da Lei nº 9.605/1998. 2. Não homologação do declínio de atribuições pela 4ª CCR, com remessa dos autos ao Procurador da República oficiante, a fim de que promovesse a continuidade das investigações. 3. Recurso

ao Conselho Institucional. Pleito de reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para a persecução penal no presente procedimento. 4. O reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal não prescinde da existência de interesse direto e específico da União. 5. Face à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar crime contra a fauna praticado em face de aves não constantes de lista federal de animais ameaçados de extinção, há de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual para atuar na persecução penal. 6. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, deu provimento do recurso, a fim de reformar a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, determinando-se a remessa do feito ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis à espécie.

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL N°. 1.16.000.002289/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. MANUTENÇÃO DE PASSERIFORME EM CATIVEIRO SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA À 4ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PELA 4ª CCR. SISPASS. PRESENÇA DE INTERESSE FEDERAL. CONTROLE DA CRIAÇÃO DE AVES EM CATIVEIRO PELO IBAMA. RECURSO PELA RETRATAÇÃO OU REMESSA A ESTE CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF (CIMPF). ENUNCIADO N° 19 DO CIMPF. INOCORRÊNCIA DE CONCURSO DE CRIMES QUE ATENTEM CONTRA O INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL. VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, com a homologação do declínio de atribuição. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência.

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ N°. 1.30.012.000024/2000-43 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REPOSITÓRIO DE REJEITOS RADIOATIVOS DAS USINAS NUCLEARES DE ANGRA I, II E III. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS FÍSICOS E INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO CIVIL ELETRÔNICO. INVIALIDADE. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 4ª CCR/MPF. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente), conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no sentido de não homologar o arquivamento do inquérito físico. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Alcides Martins. Remessa à 4ª CCR.

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS N°. 1.13.000.001990/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL DESVIO DE FUNÇÃO E PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAZONAS. VISITA À SEDE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO NO AMAZONAS - SINTEAM, MOMENTOS ANTES DE REUNIÃO DESIGNADA PARA TRATAR DE PROTESTOS CONTRA A VISITA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MANAUS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 7ª CÂMARA. AÇÃO QUE, A PRINCÍPIO, AFIGURA-SE CONSTRANGEDORA E INDEVIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONVICÇÃO. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO PROFERIDA PELA 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Alexandre

Espinosa Bravo Barbosa (Suplente), conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa à 7ª CCR.

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004652/2020-71

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA – Voto Vencedor: – Ementa: CIMPF. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO. INADMISSIBILIDADE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONSIDERANDO A PENA EM PERSPECTIVA. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO RECORRIDA. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente), conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª CCR do MPF que não homologou o arquivamento. Remessa à 5ª CCR.

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000889/2020-18

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto Vencedor: 42 – Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPF). NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA. TEMA Nº 1.041 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.116.949/PR). TESE QUE CONDUZ AO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PROVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO QUE A FIRMOU. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO CIMPF. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática de crime de descaminho (art. 334 do Código Penal), constatada a partir da abertura de encomenda que continha mercadoria de origem e/ou procedência estrangeira, desprovida de documentação comprobatória suficiente que pudesse atestar seu ingresso regular no país. 2. Hipótese em que promovido o arquivamento pelo Procurador Oficiante com fundamento na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.116.949/PR (Tema nº 1.041 da Repercussão Geral), segundo a qual, “sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo”, notadamente porque a abertura da encomenda não foi realizada na presença da remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização judicial. 3. Não homologação pela Colenda 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao fundamento de que o Recurso Extraordinário nº 1.116.949/PR não transitou em julgado, bem como por não incidência do princípio da insignificância, por reiterada prática do delito. 4. Este Conselho Institucional do Ministério Público Federal firmou, em recentes precedentes, entendimento no sentido de que, face à oposição de embargos de declaração pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República contra o acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 1.116.949/PR, não é possível o arquivamento de notícia de fato com fundamento na tese firmada no Tema nº 1.041 da Repercussão Geral, porquanto passível de modificação o entendimento firmado pela Excelsa Corte naquela assentada (NF 1.32.000.000742/2020-28, Rel. Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios, julgada na 1ª Sessão Ordinária de 2021 do CIMPF; NF 1.32.000.000650/2020-48, Rel. Conselheira Ana Borges Coelho Santos, julgada na 3ª Sessão Ordinária de 2021 do CIMPF). 5. Ressalvado o entendimento do relator, que já externou a viabilidade de suspensão do feito, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal que admitem, excepcionalmente, que a oposição de embargos de declaração contra acórdão prolatado na sistemática da repercussão geral ocasiona a suspensão do processo envolvendo a matéria, à luz do princípio da segurança jurídica, bem como na mens legis do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 13.869/2019, mister acompanhar o entendimento prevalente neste Egrégio Conselho, à luz do princípio da colegialidade. 6. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu e negou provimento ao recurso. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência.

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000365/2017-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA – Voto Vencedor: – *Ementa: CIMPF. INQUÉRITO CIVIL. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA CONCESSÃO/REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS A IDOSOS E HIPOSSUFICIENTES. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO RECORRIDA.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente), conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 3ª CCR do MPF que não homologou o arquivamento. Remessa à 3ª CCR. **33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001151/2014-12** - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA 4ª CCR. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. QUESTÃO FUNDIÁRIA RELATIVA AO PEDIDO DE DESAFETAÇÃO DE ÁREA DO PROJETO DE ASSENTAMENTO EM PROL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA EM EXPLORAÇÃO MINERÁRIA. INGERÊNCIA DA MINERADORA SOBRE A ÁREA DE ASSENTAMENTO DE MANEIRA A IMPEDIR A ATIVIDADE EXTRATIVISTA DOS ASSENTADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS BARRAGENS DE REJEITOS WEST POND E NORTH MILL POND. PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.* - Em matéria ambiental, é mais importante prevenir do que recompor os danos ou buscar indenização do que for irrecuperável. Os danos ambientais nem sempre são passíveis de mensuração e dificilmente se consegue devolver ao meio ambiente o status quo ante. Por isso mesmo, a cautela e responsabilidade ambientais inspiram os princípios da prevenção e da precaução - Em homenagem aos princípios da precaução e prevenção que visam precípuamente impedir que ocorram danos ao meio ambiente, e considerando as incertezas quanto aos possíveis prejuízos, acolhe-se a conclusão da 4ª CCR para que seja dado prosseguimento ao feito a fim de que seja averiguada a regularidade do licenciamento ambiental das barragens de rejeitos (West Pond - WP - e North Mill Pond), bem como da segurança de referidas barragens, para análise pericial e/ou documental pela SPPA e adoção de providências junto a outros órgãos, caso se faça necessário. - Voto pelo improvimento do recurso e retorno dos autos à origem. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento e determinou o prosseguimento das investigações a fim de que seja averiguada a regularidade do licenciamento ambiental das barragens de rejeitos (West Pond - WP - e North Mill Pond), bem como da segurança de referidas barragens, para análise pericial e/ou documental pela SPPA e adoção de providências junto a outros órgãos, caso se faça necessário. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Remessa à 4ª CCR. **34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000066/2021-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO EM FACE DE DECISÃO DA 2ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PROVA OBTIDA POR MEIO DA ABERTURA DE ENCOMENDA POSTADA NOS CORREIOS. STF AINDA NÃO SEDIMENTOU O TEMA. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.* 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática, em tese, do crime de contrabando ou descaminho, tendo em vista a apreensão, nos Correios, de objeto postal contendo em seu interior mercadoria de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória suficiente que pudesse atestar seu ingresso regular no país. 2. O Procurador Oficiante entendeu ser o caso de arquivamento, arrimando-se no decidido pelo STF, em 17.08.2020, quando por meio de seu Plenário, ao

julgar o RE nº 1.116.949 (tema 1.041 da repercussão geral), fixou, por maioria, a tese segundo a qual “sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo”. 3. Ocorre que tal entendimento não se mostra ainda consolidado, uma vez que oposto embargos de declaração pelo PGR, buscando precisar o significado de encomenda, que, no seu sentir, não se inclui como correspondência, não gozando, portanto, da proteção constitucional. Sendo este, por sinal, o entendimento que vem sendo adotado pela Instituição, tal qual delineado no percutiente voto da 2ª CCR, impondo-se o prosseguimento do feito, portanto. Voto, portanto, pelo desprovimento do recurso, para manter a decisão da 2ª CCR que não homologou o arquivamento. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências.

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Nº. 1.30.014.000110/2017-84 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO DOS BOTOS CINZAS E OUTROS CETÁCEOS DAS BAÍAS DE ILHA GRANDE E DE SPETIVA, NO RIO DE JANEIRO. PLEITO INICIAL DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS FÍSICOS E INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO CIVIL EM MEIO ELETRÔNICO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA EM DECORRÊNCIA DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS FÍSICOS DIANTE DO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DO ICP PARA A JUDICIALIZAÇÃO DO FEITO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO* – **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, diante da alteração superveniente do objeto do presente feito, deu provimento do recurso interposto, no sentido de homologar o arquivamento, em decorrência do ajuizamento de ACP. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Alcides Martins. Remessa à 4ª CCR.

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001314/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO

VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO AO CIMP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. PLEITO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ANFAVEA). SUSPENSÃO DO PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS NOVAS FASES DO PROGRAMA DE CONTROLE DE EMISSÕES VEICULARES (PRONCOVE). PRETENSÃO AFASTADA PELA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. PARECER DO GRUPO DE TRABALHO QUALIDADE DO AR. RATIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO COLEGIADO. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO REQUERENTE E PELA CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.34.001.001314/2014-21.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, decidiu pelo não provimento do recurso e pela homologação do arquivamento da Notícia de Fato nº 1.34.001.001314/2021-19. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência.

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000009/2016-42 - Relatado por: Dr(a) MARCELO DE

FIGUEIREDO FREIRE – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. CENTRAL NUCLEAR ALMIRANTE ÁLVARO ALBERTO - CNAAA EM ANGRA DOS REIS/RJ. PROCEDIMENTO QUE TEVE CURSO EM MEIO FÍSICO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS FÍSICOS E INSTAURAÇÃO DE OUTRO INQUÉRITO CIVIL, PORÉM ELETRÔNICO, PARA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. RECURSO AO CIMP. NÃO RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PELA 4ª CCR EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM PELO CIMP. NOVO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO À 4ª CCR OU EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO CIMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA CÂMARA PARA JUNTADA DOS AUTOS FÍSICOS COM OS AUTOS ELETRÔNICOS*

CORRELATOS E INDICAÇÃO DO NÚMERO DOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUJO AJUIZAMENTO FOI INFORMADO. RECEBIMENTO DOS AUTOS NA ORIGEM. DEVOLUÇÃO À CÂMARA. NOVO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E, EM CASO NEGATIVO, REMESSA AO CIMPF PARA APRECIAÇÃO DOS EMBARGOS. JUNTADA DE CÓPIA DA INICIAL DA ACP N. 5000859-28.2020.4.02.5111. RECONSIDERAÇÃO PELA 4^a CCR DIANTE DA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA OBJETO DOS AUTOS E JUNTADA DOS AUTOS ELETRÔNICOS AOS FÍSICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PERDA DO OBJETO DIANTE DA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 4^a CCR EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Marcelo de Figueiredo Freire (Suplente), não conheceu dos embargos de declaração. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Alcides Martins. Remessa à 4^a CCR.

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000898/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MOACIR MENDES SOUSA – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 2^a CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE DESCAMINHO OU CONTRABANDO TIPIFICADOS NOS ARTS. 334 e 334-A, DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA NOS AUTOS DO RE Nº 1.116.949. OMISSÃO NO QUE TANGE À DIFERENCIADA ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA E REMESSA DE ENCOMENDA. PREMATURA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. Voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, para dar prosseguimento à persecução penal.*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu e negou provimento ao recurso, para dar prosseguimento à persecução penal. Remessa à 2^a CCR para ciência e providência.

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000897/2020-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MOACIR MENDES SOUSA – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 2^a CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE DESCAMINHO OU CONTRABANDO TIPIFICADOS NOS ARTS. 334 e 334-A DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA NOS AUTOS DO RE Nº 1.116.949. OMISSÃO NO QUE TANGE A DIFERENCIADA ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA E REMESSA DE ENCOMENDA. PREMATURA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. Voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, para dar prosseguimento à persecução penal.*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu e negou provimento ao recurso, para dar prosseguimento à persecução penal. Remessa à 2^a CCR para ciência e providência.

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000067/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MOACIR MENDES SOUSA – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 2^a CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO . SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE DESCAMINHO OU CONTRABANDO TIPIFICADOS NOS ARTS. 334 e 334-A, DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA NOS AUTOS DO RE Nº 1.116.949. OMISSÃO NO QUE TANGE À DIFERENCIADA ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA E REMESSA DE ENCOMENDA. PREMATURA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. Voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, para dar prosseguimento à persecução penal.*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu e negou provimento ao recurso, para dar prosseguimento à persecução penal. Remessa à 2^a CCR para ciência e providência.

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000377/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Voto Vencedor: – *Ementa: Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal contra decisão da 4^a CCR que não homologou o arquivamento pretendido.*

Acolhimento do Voto 1/2021 CIMPF. -Promoção pelo não provimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão da 4ª CCR que não homologou o arquivamento. Remessa à 4ª CCR.

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-AP-5045243-83.2017.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MOACIR MENDES SOUSA – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 2ª CCR. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO EM FASE RECORSAL. CRIME PREVISTO NO ART 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA PARA ANÁLISE E PROPOSITURA DO ACORDO EM GRAU RECORSAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE SEGUNDO GRAU. Voto pelo acolhimento da questão prejudicial levantada pelo Procurador da República, com prejuízo à análise do mérito, e pela atribuição da Procuradoria Regional da República para exame dos requisitos exigidos para a propositura do acordo de não persecução penal, com a devolução dos autos ao Juízo de origem, para encaminhamento ao órgão de segundo grau, com as homenagens de estilo. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, decidiu pelo acolhimento da questão prejudicial levantada pelo Procurador da República, com prejuízo à análise do mérito, e pela atribuição da Procuradoria Regional da República para exame dos requisitos exigidos para a propositura do acordo de não persecução penal, com a devolução dos autos ao Juízo de origem, para encaminhamento ao Órgão de segundo grau. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência.

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5028535-55.2017.4.04.7000-AP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA – Voto Vencedor: – Ementa: CIMPF. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. AÇÃO PENAL EM CURSO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ANÁLISE QUANTO À PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EM CASO SIMILAR. PRECEDENTE DO CIMPF E MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA PRÓPRIA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO REFORMANDO-SE A DECISÃO RECORRIDA. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente), conheceu e deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 2ª CCR, para fixar a atribuição da Procuradoria Regional da República para análise quanto à possibilidade de se propor ANPP . Remessa à 2ª CCR.

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000076/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MOACIR MENDES SOUSA – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 2ª CCR. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A,§ 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL (ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR, ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - REVISTA E AMPLIADA E PRECEDENTE DO STJ). DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE) ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. Voto pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu desprovimento com a manutenção da decisão recorrida, observada, se necessária, a redistribuição nos termos do regulamento local. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência.

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000888/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: VOTO-VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA. DECISÃO DA 2ª CCR PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO. RECURSO DO PROCURADOR OFICIANTE. ABERTURA DA ENCOMENDA REALIZADA COM AMPARO EM HIPÓTESE LEGAL (ART. 52 DO DECRETO 1.789/1996). REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Notícia de fato autuada para apurar a suposta prática do crime de descaminho (art. 334 do CP), constatada a partir da abertura de encomenda que continha mercadoria de origem estrangeira, desprovida de documentação comprobatória de seu ingresso regular no país. 2. O membro do MPF promoveu o arquivamento com fundamento na tese firmada pelo STF ao julgar o RE 1.116.949/PR, segundo a qual “sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo”, notadamente porque a abertura da encomenda não foi realizada na presença da remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização judicial. 3. A 2ª CCR/MPF não homologou o arquivamento, por considerar que o RE 1.116.949/PR não transitou em julgado, bem como pela não incidência do princípio da insignificância, em razão da reiteração delitiva. 4. Irresignado, o Procurador oficiante interpôs recurso dirigido ao CIMPF, reforçando os argumentos expendidos na promoção de arquivamento. 5. A posição majoritária do Conselho Institucional do MPF é no sentido de que é injustificável o arquivamento pelas razões expendidas pelo Procurador da República recorrente, posto que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 1.116.949 ainda não transitou em julgado, sendo portanto passível de modificação. Destaco os seguintes precedentes: 1.32.000.000783/2020-14, 5ª Sessão Ordinária, de 09/06/2021; 1.32.000.000883/2020-41 e 1.32.000.000110/2021-45, 4ª Sessão Ordinária, de 12/05/2021; 1.32.000.000650/2020-48, 3ª Sessão Ordinária, de 14/04/2021. 6. Cumpre ressaltar que a abertura da encomenda foi realizada por servidores da Receita Federal, devidamente acompanhados por funcionários da ECT, com amparo em hipótese legal, prevista no art. 52 do Decreto 1.789, de 12 de janeiro de 1996, que assim dispõe: “Art. 52. Poderão ser abertas, de ofício, pela fiscalização aduaneira: I - as encomendas e as remessas expressas; II - as pequenas encomendas e os impressos; III - os outros objetos de correspondência com etiqueta C 1 ou autorização semelhante para sua abertura; IV - as remessas caídas em refugo definitivo”. Logo, não se aplica ao caso a tese firmada pelo Supremo, uma vez que a abertura não ocorreu “fora das hipóteses legais”. 7. Ademais, verifica-se que não é possível a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, visto que, apesar de o valor dos tributos sonegados (R\$ 570,00) não ultrapassar o limite estabelecido pelos tribunais superiores e pela 2ª Câmara (R\$ 20.000,00), consta dos autos a existência de outras 7 (sete) representações fiscais nos últimos cinco anos em nome do contribuinte ora investigado - em uma das apreensões anteriores, há informação de que as mercadorias apreendidas somam a importância de R\$ 10.722,05 -, o que afasta a possibilidade de aplicação da tese da bagatela, nos termos do Enunciado 49 da 2ª CCR. 8. Ressalvo meu entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte - levando em consideração todas as apreensões - totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), haja vista que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002; por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deve atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 9. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF a ser designado apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do representante legal da pessoa jurídica investigada pela prática do crime em questão. 10. Voto pelo não provimento do recurso, devendo ser mantida a decisão da 2ª CCR/MPF. - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do Voto da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Vencido o

Relator, Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Alcides Martins e Eliana Peres Torelly de Carvalho. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência. **46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº. JF/PR/GUAI-APN-5001260-41.2021.4.04.7017** - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: VOTO-VENCEDOR. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE ROUBO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO DA 2ª CCR PELO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL, COM ADITAMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DA PROCURADORA OFICIANTE. PROVIMENTO PARCIAL. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES QUANTO AOS CRIMES DE ROUBO EM PROCEDIMENTO APARTADO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar, entre outros crimes, dois roubos praticados por integrantes de uma organização criminosa em Umuarama/PR, nos dias 28/04/2021 e 05/05/2021. 2. O membro do MPF promoveu o arquivamento quanto aos crimes de roubo, alegando que não há indícios de autoria suficientes para fundamentar o oferecimento de denúncia. 3. A 2ª CCR/MPF não homologou o arquivamento e determinou o aditamento da denúncia, por considerar que há suporte probatório suficiente quanto à materialidade e autoria dos crimes de roubo. 4. Irresignada, a Procuradora oficiante interpôs recurso dirigido ao CIMPF. 5. Manutenção integral da decisão da 2ª Câmara e remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF. 6. No caso, conforme deliberação da 2a CCR, constam os seguintes elementos que, em tese, vinculam os investigados, integrantes da ORCRIM, à prática dos crimes de roubo ocorridos nos dias 28/04/2021 e 05/05/2021: (a) apreensão de armamento e fardamento na residência dos investigados tal como relatado pelas testemunhas quando da ocorrência dos roubos; (b) coincidência do modelo e da cor dos veículos utilizados nos roubos e encontrados em poder dos réus; (c) utilização do mesmo modus operandi da ORCRIM, com identidade de abordagem e fazendo-se passar por policiais; (d) existência de outros IPLs nos quais um dos integrantes da ORCRIM foi flagrado evadindo-se da polícia, com trocas de tiros e apreensão de fardamentos e utensílios como os utilizados nos roubos; e (e) print de conversa armazenada na nuvem de dados de um dos denunciados na qual é combinado a prática de um roubo. 7. Assiste razão à Procuradora da República, ora recorrente, ao alegar que não há, por ora, elementos de prova suficientes para o oferecimento de denúncia quanto ao crime descrito no art. 157 do CP. Contudo, há indícios mínimos que apontam para possível participação dos investigados nos roubos praticados nos dias 28/04/2021 e 05/05/2021, o que justifica o aprofundamento das investigações, sendo necessário, para tanto, o desmembramento do feito. 8. Voto pelo provimento parcial do recurso e pelo prosseguimento das investigações em procedimento apartado no que concerne aos supostos crimes de roubo relatados. - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, deliberou pelo provimento parcial do recurso e pelo prosseguimento das investigações em procedimento apartado no que concerne aos supostos crimes de roubo relatados, nos termos do voto apresentado pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Vencidos os Conselheiros Marcelo de Figueiredo Freire, Luiz Augusto Santos Lima, Aurelio Virgilio Veiga Rios, Brasilino Pereira dos Santos e Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Alcides Martins e Eliana Peres Torelly de Carvalho. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência. **47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000024/2016-91** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA – Voto Vencedor: – Ementa: CIMPF. INQUÉRITO CIVIL. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 4ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO DE AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 4ª CCR. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora e das observações apresentadas pelo Conselheiro Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente), não conheceu do recurso e determinou o registro no sistema Único, pelo Procurador oficiante, sobre o apensamento do procedimento

eletrônico ao procedimento físico, caso referida providência não tenha sido realizada. Declarou-se impedido antecipadamente o Conselheiro Alcides Martins. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Alcides Martins, Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Eliana Peres Torelly de Carvalho. Remessa à 4ª CCR. Após a deliberação dos os processos, a Sessão foi encerrada às 17h27.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial
fls. 01 de 17/12/2021